



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs, TERça * 30 DE AGOSTO DE 2022 * ANO VI * Nº 1041
ISSN 2764-7013

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs	2
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022.	2
LEI Nº 902, DE 26 DE ABRIL DE 2022.	2
LEI Nº 903, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.	8



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022.****PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA.**

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022 PMODC O Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, através da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, CNPJ: 06.014.005/0001-50, por meio do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 064/2022, de 21 janeiro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que com base na Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 123/06 e suas alterações dadas pela Lei nº 147/2014 e aplicado subsidiariamente no que couberem a Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, que fará licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item,

Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022, tendo como objeto a prestação de serviços de pavimentação em bloquetes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A realização do certame está prevista para o dia 13/09/2022 às 10:00hs (horário local). O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: **www.comprasodc.com.br** - Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA. O Edital completo está à disposição dos interessados nos sites: **www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br** e SACOP - Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: **cplodc@gmail.com**. Pregoeiro Oficial: EVANDRO SOUSA BARBOSA. Olho d'Água das Cunhãs - MA, 26 de agosto de 2022. EVANDRO SOUSA BARBOSA Pregoeiro Oficial.

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 572489fddc78d42d7555fc68f0d0630d

LEI Nº 902, DE 26 DE ABRIL DE 2022.**LEI Nº 902, de 26 de abril de 2022.****"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado do art. 78, Título III, da Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2023, compreendendo.

- I - As metas e prioridades da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

**Capítulo I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão especificadas em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2023-2025 e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - Promover e desenvolvimento econômico e social integrado do Município;
- III - Contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;
- IV - Evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II - Das Metas Fiscais e do Anexo III - Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - As despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Capítulo II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º A LOA - Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras;
- 6 - Amortização da dívida;
- 7 - Outras despesas de capital.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 7º O Projeto da lei orçamentária anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da Lei;
- III - Tabelas explicativas da receita e da despesa.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

- I - Situação econômica e financeira do Município;
- II - Demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outras compromissos exigíveis;
- III - Exposição da receita e da despesa.

§ 2º Acompanharão o projeto de lei Orçamentária, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I - Programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal.

III - Demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.

§ 3º Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

- I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº. 4.320/64;
- II - Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº. 4.320/64;
- III - Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 4.320/64;
- IV - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64;
- V - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64;
- VI - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº. 4.320/64;
- VII - Quadro Demonstrativo de Realizações de Obras e Prestação de Serviços;
- VIII - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;
- IX - Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;
- X - Sumário de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo;
- XI - Quadro de Detalhamento de Despesa.

Capítulo III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 8º A lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 9º A lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10º A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I - Prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II - Modernização da ação governamental;
- III - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 12º A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 13º No projeto da lei orçamentária para 2023, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2022.

Seção I

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA.

Art. 14º As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta lei.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I - Atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias;
- II - Atualização da planta genética de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes.

§ 2º As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 15º Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

Art. 16º Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 17º Não serão objetos de limitação de despesas:

- I - Das obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos);
- II - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III - Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 18º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19º A Prefeitura disponibilizará, para Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente.

Art. 20º Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 21º Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22º O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial

Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2023, aos contribuintes que efetuaram o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2022.

Seção II

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 23º Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 24º A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, mediante lei específica, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 25º O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 26º A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 27º As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo único. Entende-se por despesa relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

Art. 28º As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 29º Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
II - No caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30º É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar;
II - Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - Voltadas para ações de assistência social;
IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
V - Instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;
VI - Instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo único. As Entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97-STN e alterações posteriores.

Art. 31º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 32º As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 2º As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.

Art. 33º Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal.

Art. 34º O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35º Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte:

- I - As despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2022;
- II - Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vistas as disposições legais relativas à promoção e acesso:

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando cargos.

§ 2º No exercício financeiro de 2023, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000.

§ 3º Na execução orçamentária de 2023, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município:

- I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - Criação de cargos, empregos e função;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - Contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados ao atendimento de situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para coletividade.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2022, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 37º Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos I e II, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, os demais anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º Até o final dos meses de julho de 2022, e janeiro de 2023, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 38º A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 39º As contas apresentadas pelo prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.

Art. 40º Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 41º O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização da respectiva administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e

na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 42º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 43º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até 30 de setembro de 2022, devendo a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2022, fica autorizado à execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I - No montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida:

II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, de 26 de abril de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

ANEXO I

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2023.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2023 e informar as providências a serem adotadas caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte da Municipalidade, durante o exercício de 2023:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração Municipal entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2023:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou orçadas à menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo;
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração Municipal adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive, buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infraestrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar a Secretaria de Fazenda, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: *ELISVALDO ANDRADE DA SILVA*
Código identificador: *4282f2d03528b7f90fb5880ded3fcd5*

LEI Nº 903, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**LEI Nº 903, de 23 de agosto de 2022.**

"Dispõe sobre o processo de seleção de gestores das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **faço saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I**DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A gestão democrática da rede municipal de ensino é constituída pelos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal de Educação;

II- Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV - Associação de Pais, Mestres e Funcionários.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem a organização estabelecida na Lei Municipal nº 006/2007, de 27 de junho de 2007, a qual é regido por estatuto próprio e os demais conselhos pela legislação pertinente e normas emanadas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º. Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão e acompanhamento das ações dos departamentos da Secretária Municipal de Educação.

Art. 3º. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes cargo e órgão:

I- Direção;

II- Conselho Escolar.

Art. 4º. A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela escolha do Gestor(a) pela comunidade escolar, após a aprovação em prova de aferição da competência técnico-pedagógica;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

Art. 5º. A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo gestor(a) escolar em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 6º. A designação dos gestores para as unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA é de competência do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, constituindo-se em função de confiança de livre designação e destituição pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas as condições e critérios determinados por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se unidades escolares todos os estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino.

Art. 7º. São atribuições do Gestor(a):

I - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;

II - responsabilizar-se pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;

III - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político Pedagógico da Escola, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;

IV - coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;

V - implementar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em observância às diretrizes curriculares nacionais, base nacional comum curricular e as diretrizes curriculares aprovadas pela rede municipal de ensino;

VI - coordenar a elaboração do Plano de Ação do estabelecimento de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;

VII - convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;

VIII - elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando o Conselho Escolar e colocando-os para aferição e apreciação de toda a comunidade escolar;

IX - prestar contas dos recursos recebidos, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar e Conselho Deliberativo;

X - coordenar a construção coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e, após, encaminhá-lo ao departamento da Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação para a devida aprovação;

XI - garantir o fluxo de informações no estabelecimento de ensino e deste com os órgãos da administração estadual e municipal;

XII - encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessárias;

XIII - deferir os requerimentos de matrícula;

XIV - elaborar o calendário escolar, juntamente com a equipe pedagógica, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e submetê-lo à apreciação do Conselho Escolar e encaminhá-lo para homologação.

XV - acompanhar, juntamente com a equipe pedagógica, o trabalho docente e o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;

XVI - assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidos;

XVII - promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico-administrativa no âmbito escolar;

XVIII - participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar e Secretaria Municipal de Educação para aprovação;

XIX - supervisionar o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente as exigências sanitárias e padrões de qualidade nutricional, sob orientação da coordenação responsável na Secretaria Municipal de Educação;

XX - definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa e equipe auxiliar operacional;

XXI - articular processos de integração da escola com a comunidade;

XXII - solicitar a Secretaria Municipal de Educação suprimento e cancelamento de demanda de funcionários e professores do estabelecimento;

XXIII - participar com a equipe pedagógica da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar;

XXIV - cooperar com o cumprimento das orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;

XXV - disponibilizar espaço físico adequado quando da oferta de Serviços e Apoios Pedagógicos Especializados, nas diferentes áreas da Educação Especial;

XXVI - assegurar a realização do processo de avaliação institucional do estabelecimento de ensino;

XXVII - zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;

XXVIII - manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, pais e com os demais segmentos da comunidade escolar;

XXIX - assegurar o cumprimento dos programas mantidos e implantados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC - FNDE;

XXX - cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar.

Art. 8º. O período de administração do Gestor(a) escolar corresponde ao mandato de 02 (dois) anos, permitidas duas reconduções consecutivas.

§1º. Os atuais gestores(a) que participaram de dois mandatos consecutivos poderão concorrer a mais 1 (um) mandato.

§2º. As eleições para gestores escolares municipais serão realizadas no último semestre do mandato, sendo que a primeira eleição realizar-se-á no primeiro semestre de 2023.

Art. 9º. A vacância da função do gestor(a) ocorrerá por término da gestão, renúncia, morte, aposentadoria ou destituição.

Art. 10. O afastamento do gestor(a) por licenças previstas em lei, por mais de quinze dias, implicará na indicação de profissional do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, para sua substituição durante o período de afastamento.

SEÇÃO I DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 11. O processo de seleção dos candidatos para gestores escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Olho d'Água das Cunhãs- MA, terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica e contará com a participação da comunidade escolar, representada pelos pais de alunos, funcionários.

§1º. O registro de candidato a gestor(a) escolar será feito junto à Comissão Eleitoral da Escola, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

§2º. A Comissão Eleitoral convocará a Assembleia Geral da Comunidade Escolar para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho.

§3º. Devem compor a Comissão 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, dentre:

I - Representante dos professores;

II - Representante dos pais;

III - Representante dos alunos maiores de 14 (quatorze) anos;

IV - Representante de servidores públicos da unidade escolar;

V - Representante da Secretaria Municipal de Educação,

§4º. As eleições deverão ser realizadas na própria escola, no dia e horário estabelecidos em Edital.

§5º. Não poderá compor a Comissão Eleitoral:

I - Qualquer um dos candidatos, seu conjugue e/ou parente até segundo grau;

II - O servidor em exercício no cargo de diretor.

Art. 12. A Comissão Eleitoral terá, dentre outras, as atribuições de:

I - Planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de seleção do candidato pela comunidade;

II - Divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de seleção;

III - Analisar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;

IV - Convocar a Assembleia para a exposição da proposta de trabalho do candidato aos profissionais da Educação e comunidade;

V - Providenciar material de votação, lista de votantes por segmento e urnas;

VI - Credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;

VII - Lavrar e assinar as atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio; VIII - Receber os pedidos de impugnação - por escrito - relativos ao candidato ou ao processo para análise junto com a Secretaria de Educação e emitir parecer no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do pedido;

IX - Designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes da mesa receptora e escrutinadora;

X - Acondicionar as cédulas e fichas de votação, bem como a listagem dos votantes em envelopes lacrados e rubricados por todos os membros, arquivando na escola;

XI - Divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar documentação a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A eleição poderá ser realizada de eletrônica.

Art. 13. A Secretaria Municipal de educação deverá constituir por atos legais uma consultoria para constituição do processo da seleção dos gestores escolares.

SUBSEÇÃO I DA AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Art. 14. A aferição da competência técnico-pedagógica se dará mediante prova escrita e aprovação da Proposta do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico.

Art. 15 A Proposta do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico deverá conter:

I - Objetivos e metas para melhoria da escola e do ensino;

II - Estratégia para preservação do patrimônio público;

III- Estratégia para participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros, quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas e administrativas.

Art. 16. À prova escrita deverá conter:

a) 5 (cinco) questões de língua portuguesa (0,2 cada = total 2,0 pontos);

b) 5 (cinco) questões de matemática (0,2 cada = total 2,0 pontos);

c) 05 (cinco) questões de atualidades (0,2 cada = total 1,0 ponto)

d) 15 (quinze) questões relacionadas à Gestão Escolar (0,2 cada = total 3,0 pontos) e

e) Dissertação relacionada à Gestão Democrática (2,0 pontos)

Parágrafo único. Será considerado apto para concorrer às eleições os candidatos que aferirem nota, no mínimo, de 7,0 (sete) pontos.

Art. 17. A aprovação do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico se dará através de comissão específica para este fim e

previamente nomeada pelo Secretário(a) do Municipal de Educação.

Art. 18. Obtendo a nota mínima prevista no artigo 13 e a aprovação contida no artigo 14, o candidato estará apto para concorrer às eleições que contará com a participação da Comunidade Escolar.

SUBSEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 19. A designação dos gestores escolares das escolas municipais será efetuada ante prévia consulta à comunidade escolar, na forma de eleição direta e secreta, nos termos de regulamento próprio para cada eleição, observadas as disposições desta Lei.

Art. 20. O processo eleitoral será supervisionado pelo Secretário(a) Municipal de Educação, através de uma Comissão Central Eleitoral previamente constituída, composta de três membros da pasta da educação e especialmente designada para coordenar todo o processo de consulta à comunidade escolar.

Parágrafo único. Cada escola municipal constituirá uma comissão local, coordenada pela Comissão Central, e será composta por 3 (três) membros que compõem a comunidade escolar daquela comunidade, especialmente designada para coordenar o processo eleitoral da escola.

Art. 21. Constitui a comunidade escolar na condição de eleitores:

- a) os profissionais do magistério lotados ou em exercício no estabelecimento;
- b) os servidores técnico-administrativos e de apoio lotados ou em exercício no estabelecimento;
- c) os alunos maiores de quatorze anos ou emancipados, e
- d) o pai/mãe ou responsável pelo aluno menor de (14) quatorze anos.

Art. 22. A apuração dos votos e classificação dos candidatos será feita entre os membros que compõem a comunidade escolar com direito a voto, considerando-se somente os votos válidos.

Art. 23. Para participar do processo de escolha, o pretendente ao cargo deve atender às seguintes condições cumulativamente:

I - ter obtido a nota mínima prevista no artigo 16, parágrafo único, e a aprovação contida no artigo 17, desta lei;

II - pertencer ao quadro próprio do magistério no cargo de Professor;

III - ter concluído o estágio probatório e, no caso de professor com mais de um padrão, ter concluído o estágio probatório em ambos até a data da posse;

IV-possuir curso superior em Pedagogia ou outra Licenciatura com especialização na área educacional, devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC;

V- ter condições de assumir período integral na escola;

VI - ter, no mínimo, 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício em docência até a data do registro da candidatura;

VII - ter experiência em funções de docência na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, no mínimo, 2 (dois) anos;

VIII - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa na condição de servidor municipal;

IX - ter sido aprovado nas duas últimas avaliações de desempenho.

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição como candidato o profissional que, na data da inscrição, estiver em licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde por período superior a 2 (dois) meses ou à disposição de órgão em atividade estranha à educação.

Art. 24. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 25. A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por procuração.

§1º. À votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento).

§2º. Os dois segmentos votarão em única sessão, com lista em ordem alfabética para cada segmento, somente para efeito de cumprimento ao parágrafo anterior.

§3º. Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo primeiro, processar-se-á nova

votação dentro de 8 (oito) dias;

§4º. Será considerado eleito o candidato da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um do total dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, exceto no caso de candidatura única quando serão computados como válidos os votos brancos e nulos, exclusivamente para efeito de quórum;

§5º. Na hipótese de haver mais de duas chapas considera-se vencedora e eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§6º. Na ocorrência de empate no primeiro lugar, será considerado eleito o candidato que possuir maior titulação e em caso de candidato único será eleito se obtiver 50% (cinquenta por cento) + 01 (mais um) dos votos válidos.

Art. 26. No momento de transmissão de cargo ao gestor(a) escolar selecionado pela comunidade, o profissional da educação que estiver na direção deverá apresentar a avaliação pedagógica de sua gestão e fazer a entrega do balanço do acervo documental e do inventário do material, do equipamento e do patrimônio existentes na escola.

Art. 27. Para cada eleição deverá ser aprovado por decreto/regulamento específico, definindo todas as demais condições para a realização do processo eleitoral.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DA DIREÇÃO

Art. 28. A Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental será exercida por integrante do quadro próprio do magistério no cargo de professor.

Parágrafo único. A escola onde é ofertada a educação infantil integrada ao ensino fundamental, será exercida exclusivamente por ocupante do cargo de professor, de forma única.

Art. 29. O ocupante da função de direção de escola de ensino fundamental e educação infantil deverá exercer as atividades em dois turnos diários, e as escolas que funciona a modalidade de educação de Jovens e Adultos - EJA, será observada a carga horária do gestor escolar adjunto para garantir o atendimento diurno.

Art. 30. Possuindo o profissional dois cargos de magistério, ficará com os dois cargos à disposição da escola e, possuindo apenas um cargo, ser-lhe-á designada jornada suplementar de 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31. O diretor escolar deverá participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão escolar, com duração mínima de 40 (quarenta) horas em cada ano, oferecidos pelo Município ou por outras instituições de ensino.

CAPÍTULO IV DA DESTITUIÇÃO DO GESTOR(A) ESCOLAR

Art. 32. A destituição do Gestor(a) Escolar será processada na forma e condições estabelecidas nos parágrafos 1º a 7º deste artigo.

§1º. O gestor(a) será avaliado anualmente com objetivo de progressão funcional na carreira, juntamente com os demais professores, porém, com instrumento de avaliação próprio para o desempenho de suas funções.

§2º. Constatado pelas avaliações que o gestor(a) não preenche as condições do eficiente exercício de suas funções, ou comete atos inadequados no seu exercício ou deixa de atender as exigências estabelecidas em lei ou normas específicas, será destituído por ato devidamente fundamentado.

§3º. A destituição do gestor(a) somente ocorrerá após processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, apresentada no prazo de dez dias contados de sua notificação, em face da ocorrência de fatos previstos no artigo anterior, fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional e pelo descumprimento desta Lei no que diz respeito as atribuições e responsabilidades, bem como ao Estatuto do Servidor Público Municipal.

§4º. O processo administrativo será aberto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual nomeará comissão especial para apuração dos fatos e apresentação de relatório final.

§5º. O Conselho Escolar do estabelecimento, sem a participação do Presidente, deverá ser ouvido e emitir parecer conclusivo sobre o relatório final do processo administrativo.

§6º. A decisão final caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§7º. Ficando vaga a função de direção pelo afastamento compulsório, o Chefe do Poder Executivo nomeará profissional para exercer a gestão até completar o mandato ou até a realização e nova eleição.

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 33. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde regimenta os Conselhos Escolar de cada escola de ensino fundamental e educação infantil, reger-se-á pelos dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, pelas normas previstas em Lei própria e, em especial, pelo seu Estatuto. Todos os estabelecimentos de ensino deverão criar o Conselho Escolar, na forma, prazo e condições definidas em Lei específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação organizará grupo de trabalho com a finalidade de promover apoio, formação e avaliação do processo de Gestão Democrática do Ensino.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação convocará por Edital, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, a eleição para as direções das unidades escolares.

Art. 36. Mantidos os princípios gerais da Lei, outras formas de organização político e administrativo e pedagógica poderão ser propostos por unidade ou conjunto de unidades escolares a Secretaria Municipal de Educação e, uma vez aprovados por este, ganharão eficácia após homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 37. As controvérsias existentes entre o gestor(a) e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo de dez dias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 23 de agosto de 2022.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração e Gestão

JOÃO GOMES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Educação

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 002b381a86d81cf13a38cbe78303dbe3*



PREFEITURA MUNICIPAL
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS
UM GOVERNO PARA TODOS

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito

www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Cunhãs

RUA JOÃO PESSOA, 56 , CEP: 65706000

CENTRO - Olho d'Água das Cunhãs / MA

Contato: 98981810609

www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 835, de 09 de Fevereiro de 2017